



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI N. 7.345**

Dispõe sobre a pensão previdenciária do servidor estatutário do Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A pensão previdenciária do servidor estatutário do Município de Poços de Caldas passa a ser regida pelos dispositivos desta lei.

Parágrafo único - Os dispositivos da Lei n. 3935/87, que versam sobre a pensão previdenciária do servidor ficam expressamente revogados.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei são considerados pensionistas:

1. os atuais pensionistas de servidores dos Poderes Executivo e Legislativo;
2. os dependentes dos servidores estatutários inativos que vierem a falecer;
3. os dependentes dos servidores estatutários da ativa que vierem a falecer, observada a regra de complementação instituída por esta lei.

Art. 3º - A contribuição para o fundo de pensão instituído por esta lei, será de 4% (quatro por cento) sobre o salário-base dos servidores municipais estatutários ativos e inativos.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 7.345

2

§ 1º - A contribuição de que trata o caput deste artigo será obrigatoriamente descontada em folha de pagamento e recolhida ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais, instituído pela Lei 3935/87.

§ 2º - O IPASM manterá o montante arrecadado em conta bancária específica e especialmente designada para essa finalidade.

§ 3º - Os recursos a que se refere este artigo, serão disponibilizados ao IPASM na mesma data em que forem descontados dos respectivos servidores, a fim de que aquela autarquia possa cumprir com o disposto no parágrafo único do art. 4º desta lei.

Art. 4º - Para os efeitos do disposto nesta lei, os Poderes Executivo e Legislativo deverão complementar os valores das pensões repassando o montante respectivo ao IPASM, órgão gestor do benefício, de forma que este atinja o valor total da folha de pagamento dos pensionistas, visando que estes percebam cem por cento dos vencimentos legalmente incorporados e devidos ao servidor falecido.

Parágrafo único - O IPASM procederá ao pagamento do benefício de que trata esta lei tão logo os recursos estejam disponibilizados, vedada a utilização de recursos da assistência à saúde dos servidores.

Art. 5º - Para a concessão do benefício, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

1. certidão de óbito;
2. certidão de casamento, no caso de cônjuge;
3. certidão de nascimento no caso de filhos;
4. termo de guarda do responsável pelo recebimento da pensão dos filhos menores de 18 (dezoito) anos;

W



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI N. 7.345**

**3**

5. comprovante de escolaridade, renovado anualmente, do dependente mencionado no inciso III do art. 10;
6. comprovante de invalidez emitido por, no mínimo, dois profissionais especializados na área que envolve a enfermidade;
7. comprovante de, no mínimo, dois dos seguintes documentos, para efeito de dependência e/ou vida comum:
  - a) declaração de imposto de renda;
  - b) declaração de mesma residência e domicílio;
  - c) certidão de nascimento de filhos existentes;
  - d) conta bancária conjunta;
  - e) dependência em cooperativa, convênios de assistência médica ou clube social;
  - f) procuração reciprocamente outorgada e
  - g) escritura de imóvel.

Art. 6º - O benefício da pensão e a complementação respectiva, terão reajuste, nas mesmas proporções concedidas aos servidores da ativa.

Art. 7º - No caso de falecimento do pensionista, existindo outros dependentes, a pensão será transferida a estes, observando a ordem das alíneas mencionadas no art. 9º desta lei.

Art. 8º - Obrigatoriamente, os dependentes deverão informar ao Poder correspondente, o falecimento do pensionista, sob pena de ser responsabilizado pela omissão.

Art. 9º - São considerados dependentes dos servidores inativos e ativos para efeito da concessão do benefício da pensão, os seguintes beneficiários dispostos em ordem de preferência:

- I. cônjuge;
- II. os filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos;



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI N. 7.345**

**4**

- III. os filhos solteiros, universitários, até 25 (vinte e cinco) anos;
- IV. os filhos solteiros, inválidos, enquanto durar a invalidez;
- V. a pessoa até 18 (dezoito) anos, solteira, que estiver sob a guarda judicial do servidor;
- VI. a companheira ou companheiro que comprove que tinha vida em comum com o servidor falecido de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- VII. a mãe e o pai inválidos do servidor sem dependentes, que vivam sob sua dependência exclusiva;
- VIII. a mãe ou o pai do servidor sem dependentes, que vivam sob sua dependência exclusiva, desde que viúvos ou separados há mais de 5 (cinco) anos;
- IX. irmãos inválidos de ambos os sexos, do servidor sem dependentes, que vivam sob sua dependência exclusiva.

§ 1º - Os dependentes mencionados nos incisos VI, VIII e IX deste artigo, que percebam pensão proveniente do Regime Geral da Previdência - RGP, terão direito somente à complementação desta até que o valor chegue ao vencimento do servidor falecido.

§ 2º - Perderá o direito à pensão ou sua complementação, o dependente que:

- I. contrair núpcias;
- II. cessar a invalidez;
- III. atingir os limites de idade mencionados anteriormente.

Art. 10 - Os setores de Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, terão 10 (dez) dias úteis, após a publicação desta lei, para entregar à Secretaria Municipal de Administração, todo o acervo documental referente aos pensionistas.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

**LEI N. 7.345**

**5**

**Art. 11 - A contribuição da pensão referente ao período de março/2000 até a data da publicação desta lei, suspensa em decorrência de ação judicial, deverá retornar aos cofres públicos através do IPASM, na forma estabelecida por este artigo.**

**Parágrafo único - Os respectivos setores de pessoal descontarão da folha de pessoal o percentual equivalente ao mês vigente e uma parcela pendente, até que o servidor tenha quitado todo o período a que se refere o caput deste artigo.**

**Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 1999.**

Poços de Caldas, 21 de dezembro de 2000.

  
**Waldemar Antônio Lemes Filho**  
**Presidente**

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2580, de 21 / 12 / 00

Rua Junqueiras, 454 - Cep 37701-033 - Poços de Caldas - MG - Tel. (0xx35) 722-1703 - Fax (0xx35) 722-1094  
email: [cmpleg@pcs.matrix.com.br](mailto:cmpleg@pcs.matrix.com.br) - [cmpec@pcs.matrix.com.br](mailto:cmpec@pcs.matrix.com.br) - [cmpec@pocos-net.com.br](mailto:cmpec@pocos-net.com.br)